

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0455/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **IMPLANT CENTER – AK DE ARAÚJO ME**

Recurso Processo nº: PG916116-0 de 29/05/2013

Auto de Infração SMS Nº. 04477 (Complementado pelos termos nºs 04478, 04479, 04480) Valor: R\$4.772,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, após constatação pelos agentes fiscais de irregularidades de natureza grave colocando em risco a saúde da coletividade usuária, dentre elas: estabelecimento sem licença sanitária; ausência de controle e monitoramento da eficácia da esterilização em auto clave; ausência de quites de emergência; ausência de plano de gerenciamento de resíduos; ausência de manual de normas, rotinas e procedimentos operacionais; utilização de toalhas de tecidos para secagem de instrumentais; ausência de saneantes registrados no Ministério da Saúde; ausência de detergente enzimático para lavagem de artigos e instrumentais; ausência de sinalização e orientação de proteção radiológica, infringindo o disposto nos arts. 16, 47, 71, 331, §9º da Lei Complementar nº 004/92 e arts. 23, 25, 26, VII, 37, 59, 74, 82, 86, 88, 89 do Decreto Municipal 4.686/08, aplicando-lhe multa pecuniária nos termos dos arts. 721,, I a X e 755, I a VI da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a irresignação da recorrente autuada não prospera. Ocorrência das infrações constatadas pela fiscalização ao longo da inspeção sanitária admitidas pelo próprio recorrente. Defesa invocada apenas no que concerne o ato da fiscalização que não tem o condão de elidir a responsabilidade e nem descharacterizar os atos infracionais apontados. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Apresentação ou comprovação a posteriori da correção das irregularidades não tem o condão de invalidar os autos. Penas indicadas no auto de infração adequadas à gravidade relativa às ilegalidades perpetradas pelo recorrente. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal do auto de infração. Auto de infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 06 de setembro de 2.013

Helenise Aparecida L de S Ferreira

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0456/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **MARCILENE GUIMARÃES DE ANDRADE**

Recurso Processo nº: PG892414-6 de 01/11/2012

Auto de Infração da SMADES nº 26555 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave pela localização e infraestrutura. Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais **R\$2.100,00** (dois mil e cem reais), devidamente corrigidos.. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 06 de setembro de 2.013

3/ceeb/
Rosbeck Bucair

Presidente
Conselheiro Relator
2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0457/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **MARCILENE GUIMARÃES DE ANDRADE**

Recurso Processo nº: PG892412-1 de 01/11/2012

Auto de Infração da SMADES nº 26556 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave pela localização e infraestrutura. Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais **R\$2.100,00** (dois mil e cem reais), devidamente corrigidos.. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 06 de setembro de 2.013

3/peeb
Rosbeck Bucair

Presidente
Conselheiro Relator
2^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0458/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Recurso Processo nº: PG904707-7 de 12/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 43832 Valor: R\$ 6.388,80

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros **NÃO CONHECERAM O RECURSO**, decretado a **REVELIA, decisão de 1ª instância ratificada**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o recurso apresentado pelo recorrente é intempestivo, não respeitou o prazo previsto no art. 749 da Lei Complementar nº 004/92. Considerando a revelia a atuação deverá ser mantida em sua integralidade, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo agente fiscal. Sem julgamento do mérito. Recurso não conhecido.

Cuiabá, 06 de setembro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

Conselheiro Relator

2ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0459/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **BRUNO PEROVANO DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG906522-0 de 12/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 174748 Valor: 200 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância no tocante ao quantum.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o veículo do Recorrente, às 21:20 hs estar emitindo ruído acima do limite estabelecido em lei, constatado ruído médio de 85dB(A), infração de natureza grave, infringindo o disposto nos arts 1º e 5º da Lei n. 3.819/99, sendo apreendido os equipamentos de som conforme prevê o art. 735 da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, Autoridade Fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de infração lavrado escorado pela Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum verifica-se equívoco no julgamento de 1ª Instância. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor correspondente a 200 UFIR'S nos termos o Auto de Infração que equivalem a R\$424,92 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 06 de setembro de 2.013

3/eeeee
Rosbeck Buccair
Presidente da Turma

Robson P. dos Santos
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0460/2013

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **JOEMAR MORAES ROSA**

Recurso Processo nº: PG913572-7 de 12/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 31150 Valor: R\$ 6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância e documentos acostados pelo Setor de Cadastro Imobiliário deste Município restou claro e evidente que não consta a existência de qualquer requerimento ou protocolo de transferência da inscrição do imóvel para o nome do recorrente e muito menos qualquer documento hábil a demonstrar ser este o proprietário do referido imóvel. Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício consta que o imóvel em questão está registrado em nome da Imobiliária. Equívoco do agente fiscal ao lançar no auto de infração como infrator pessoa distinta da real proprietária do imóvel à época. Vício insanável a acarretar a nulidade do auto lavrado. Preliminar arguida acolhida. Auto de Infração Insubstancial. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma
Conselheiro Revisor


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0461/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **SILVIO RODRIGUES CURVO**

Recurso Processo nº: PG917301-5 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 34295 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas frágeis. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos descrição das circunstâncias agravantes a subsidiar a natureza gravíssima da infração. Presença de Atenuantes. Quantum reduzido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (Trinta) UPF's devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da 1ª Turma

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0462/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: PG903317-4 de 01/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 188229 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Preliminar arguida não merece guarida. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Cadastro Imobiliário do Município não foi informado da transferência de proprietário á época. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

3/2013
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0463/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: PG903319-0 de 01/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 188231 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Preliminar arguida não merece guarida. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Cadastro Imobiliário do Município não foi informado da transferência de proprietário á época. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Irone Galindo Cademartori Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0464/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: 471792-4 de 17/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 26478 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Cadastro Imobiliário do Município não foi informado da transferência de proprietário á época. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0465/2013

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cademartori*

Recorrente: : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: 471796-8 de 17/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 26477 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a recorrente não juntou documento hábil a comprovar a ilegitimidade passiva. Duplicidade de lavratura de Auto de Infração sobre a ocorrência do mesmo fato por agentes fiscais distintos. Manutenção do Auto de Infração de nº24462 torna insubstancial o presente Auto, bem como o débito por ele gerado. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

3/ceea/
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0466/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: 471799-1 de 17/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 26462 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Cadastro Imobiliário do Município consta que a proprietária do bem imóvel em questão à época da autuação é a recorrente. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0467/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: : **IMOBILIÁRIA E CONST. SANTA ROSA (JOACY DIAS DE ARRUDA)**

Recurso Processo nº: 445870-8 de 23/12/2008

Auto de Infração da SMADES nº 29394 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Afastada a recorrente do polo passivo e nomeado Srª Joacy Dias Arruda para compor a relação administrativa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de setembro de 2.013

3/0000
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Chapada
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0468/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920644-9 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012565 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia Emanuel Pinheiro, deixou de cumprir a Notificação de nº 006862 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0469/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920655-7 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012556 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima, deixou de cumprir a Notificação de nº 006854 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0470/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920640-6 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012528 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia dos Imigrantes – Santo Antonio do Leverger, deixou de cumprir a Notificação de nº 006875 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0471/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920628-1 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012566 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia Emanuel Pinheiro – Trevo de acesso ao Coxipó do Ouro, deixou de cumprir a Notificação de nº 006863 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1^a Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0472/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920646-5 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012554 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia Emanuel Pinheiro – KM 16,3, deixou de cumprir a Notificação de nº 006852 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0473/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920630-6 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012574 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal no trevo de acesso a Santo Antônio do Leverger – Rodovia dos Imigrantes, deixou de cumprir a Notificação de nº 006871 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0474/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920632-2 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012563 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima – próximo a Beira Rio, deixou de cumprir a Notificação de nº 006861 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0475/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920657-3 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012564 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima – próximo a Beira Rio, deixou de cumprir a Notificação de nº 006861 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0476/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920636-5 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012557 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima – próximo ao Rio Coxipó, deixou de cumprir a Notificação de nº 006855 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0477/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920642-2 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012558 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima – próximo ao Rio Coxipó, deixou de cumprir a Notificação de nº 006856 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



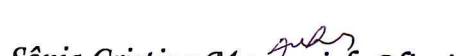
Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0478/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920634-9 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012559 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Avenida Arquimedes Pereira Lima – próximo ao Rio Coxipó, deixou de cumprir a Notificação de nº 006857 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0479/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920659-8 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012571 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia de acesso a usina de Manso a 10KM do trevo da Rodovia Emanuel Pinheiro, deixou de cumprir a Notificação de nº 006868 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, "b", 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

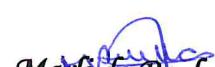
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1ª Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0480/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA-ME**

Recurso Processo nº: PG920638-1 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 012569 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, instalou painel rodoviário sem licenciamento municipal na Rodovia Emanuel Pinheiro – KM 18,0, deixou de cumprir a Notificação de nº 006866 datada de 28/09/2011 a qual instrui para regularizar o veículo de divulgação, infringindo o disposto nos arts. 35, VI, VII, §1º, 43, 48, 52, I, “b”, 55, I, 56, II, e 59, III da LC nº 205 A/2010.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a existência da infração imputada. Recorrente assume implicitamente a ocorrência da infração. Agente de fiscalização formalizou o auto de infração à luz dos requisitos impostos nas normas contempladas, possibilitando o contraditório. Não há que se falar em inépcia do Auto de Infração e muito menos em cerceamento de defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração subsistente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da 1^a Turma


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0481/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **CONFIANÇA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**

Recurso Processo nº: PG8017790-6 de 09/04/2012

Auto de Infração da SMF nº 012195/2010 Valor: R\$ 293.579,41

TA nº 015754/2010 Valor: R\$ 218.160,27

ACÓRDÃO

Por unanimidade os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração – Termo Aditivo, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, deixado de recolher aos Cofres Públicos Municipais o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos exercícios julho de 2005 a janeiro de 2007 e março de 2007^a dezembro de 2009, infringindo os arts 239, 251, I da Lei Complementar nº 043/97, sendo penalizado na forma do art. 352, XI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou aos conselheiros que “empresa consolidadora” do ramo de venda e agenciamento de passagens aéreas presta serviço tributável de ISSQN, nos termos do art. 239, item 9, subitem 9.02 da Lei Complementar Municipal 43/97. Cobrança de diferença de ISSQN sobre o preço do serviço – comissão. Município de Cuiabá é o ente tributante. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Auto de infração em questão mantido integralmente. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais
Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0482/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **NIVALDO DONIZETE CALDAS**

Recurso Processo nº: PG919435-5 de 07/05/2013

Auto de Infração da SMADES nº 149670 Valor: R\$6.915,000

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros **NÃO CONHECERAM O RECURSO** decretando a **REVELIA**, decisão de 1^a instância mantida.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o recorrente foi legalmente notificado da decisão de 1^a Instância através de Carta AR em 18.03.2013. Recurso administrativo à 2^a Instância apresentado em 07.05.2013. Recurso intempestivo. Impõe a decretação da revelia.. Auto de Infração subsistente. Recurso não conhecido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013

Irono Galvão Cademartori
Irono Galvão Cademartori

Presidente em exercício
2^a Turma de Julgamento

Dimas Simeões Franco Neto
Dimas Simeões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0483/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **MARIA ALTINA DUARTE GOMES (FRANCISCO DUARTE GOMES)**

Recurso Processo nº: PG902971-5 de 27/02/2013

Auto de Infração da SMADES nº 175080 Valor: R\$8.850,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 229, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Provas apresentadas frágeis, não exime o recorrente da multa aplicada. Responsabilidade objetiva. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Agente fiscal observou os ditames da lei. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de setembro de 2.013

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de setembro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0484/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **ANA LÚCIA MORAES MENDES ME**

Recurso Processo nº: PG904259-2 de 11/03/2013

Auto de Infração SMS Nº. 04509 (Continuado pelo nº 04512 a 04517)

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes conselheiros julgaram pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ratificando a decisão de 1ª Instância**, em função da existência de determinação judicial prolatada na Ação Civil Pública nº 9597-38.2010.84.0041, com mesmo objeto, isto é, impondo a interdição do estabelecimento recorrente.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada dos autos, restou demonstrado que a decisão administrativa se deu por decisão judicial, que reconheceu as irregularidades apontadas, pelo próprio órgão fiscalizador, que instruiu o inquérito civil realizado pelo Ministério Público, e determinou a interdição do estabelecimento recorrente. Recurso não conhecido.

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cademartori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá